



**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

Processo: 5058014-53.2025.8.21.0001

SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pela empresa **VERSANT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA 'em Recuperação Judicial'** e **IRCLAVEJO PARTICIPAÇÕES LTDA 'em Recuperação Judicial'**, vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

I – DA TRAMITAÇÃO DO FEITO:

1. Ciente de todo o processado até o **Evento 120**, cumprindo registrar que a manifestação dessa Administradora Judicial do **Evento 116** se encontra pendente de análise, razão pela qual os pleitos serão reiterados ao final.

II – DA NECESSIDADE DE URGENTE INTIMAÇÃO DAS RECUPERANDAS:

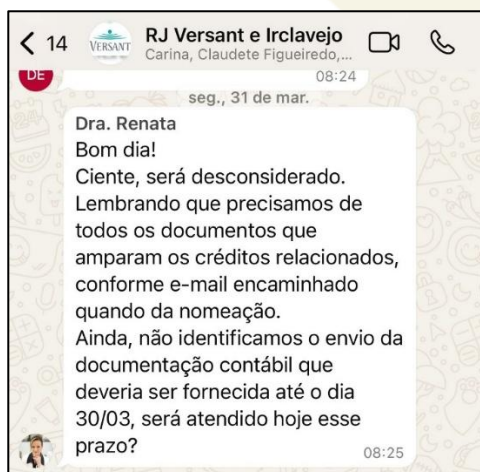
2. No caso, até o presente momento, não obstante diversas solicitações, as Recuperandas não apresentaram os documentos necessários para adequada apreciação e verificação dos créditos arrolados.



3. Em 13/03/2025, essa Administradora Judicial, de forma clara e objetiva, solicitou a disponibilização de diversos documentos, nos moldes a seguir:



4. Em 28/03/2025, as Recuperandas narraram estar com dificuldades na busca da documentação, mas que estariam providenciando nesse sentido, tendo encaminhado nova relação de credores, excluindo/ retificando créditos sem qualquer amparo documental, sendo que, na data de 31/03/2025, essa Administradora Judicial reiterou a solicitação via whatsapp:



5. Nesta semana, em 20/05/2025, foi realizada reunião virtual, em que a Equipe dessa Administradora Judicial pontuou junto aos procuradores das Recuperandas, novamente, a imprescindibilidade da apresentação dos documentos para adequada apuração dos créditos. Entretanto, até o presente momento, os documentos apresentados não atendem as solicitações dessa signatária, conforme demonstrado no relatório em anexo.



6. Assim, forma justificada, deixa essa Administradora Judicial de apresentar a relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e colaciona relatório da fase administrativa de créditos, com o apontamento das pendências das Recuperandas, que devem ser intimadas, com urgência, para atenderem as solicitações dessa signatária.

III – RELATÓRIO SOBRE O PRJ:

7. Estabelece o artigo, 22, II, 'h', da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o seguinte:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei” (Grifei).

8. No ponto, oportuno traçar um resumo da forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial (Evento 115):

CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO
CRÉDITOS TRABALHISTAS CLASSE I	• 70% de deságio • Correção pela TR (data?) • Juros 1% ao ano (data?) • Prazo de pagamento: até 12 meses da homologação PRJ
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS CLASSE III	• 85% de deságio • Correção pela TR (data?) • Juros 1% ao ano (data?) • Carência de 24 meses (data?) • Prazo de pagamento: 15 parcelas anuais • Bônus de adimplimento da 15ª parcela pela pontualidade
CREDORES ADERENTES	• Possibilidade de aderir ao plano no prazo de 20 dias antes da Assembleia Geral de Credores



9. Analisando o Plano de Recuperação Judicial, essa Administradora Judicial tece as seguintes considerações:

- Não se identifica observância ao artigo 54, § 1º, da Lei 11.101/2005, que estabelece que *“O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”*;
- Inexiste previsão de pagamento para credores das classes II (garantia real) e IV (ME/EPP), sendo que, ainda que não relacionados credores em tais classificações, necessário previsão em tal sentido, porquanto eventual habilitação/ impugnação de crédito não pode deixar tais credores descobertos;
- Não há especificação do início da fluência da correção monetária, dos juros e da carência;
- Contempla previsão genérica de venda parcial de ativos (cf. cláusula 4.2), quando todos os ativos relacionados pelas Recuperandas foram declarados essenciais a atividade;
- Contempla previsão genérica de reorganização societária (cf. cláusula 4.5);
- Pendente a indicação de endereço eletrônico das Recuperandas para informar os dados bancários da cláusula 5.2, sendo que aqueles já informados a Administração Judicial serão encaminhados às empresas e também atendem tal exigência;
- O Laudo de Avaliação de Bens considerou única e exclusivamente o valor contábil residual dos bens, ou seja, o valor de aquisição, menos o valor depreciado, não sendo essa a melhor forma para reavaliação de ativos imobilizados, não obstante o laudo estar devidamente firmado por responsável técnico;
- Inexiste previsão das medidas que serão adotadas para composição do passivo fiscal;



➤ Quanto ao **Laudo de Viabilidade Econômica** apresentando, chama atenção o crescimento da receita projetada se comparada ao que foi realizado de 2020 à 2024, parece bastante desafiador uma empresa sem recursos, inclusive para investimentos atingir os patamares projetados; entretanto, o documento se encontra devidamente firmado por responsável técnico.

➤ O Plano de Recuperação Judicial **não** foi firmado pelo Administrador das Recuperandas.

10. Assim, concluímos que o Plano de Recuperação Judicial possui pontos que merecem esclarecimentos.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTATAL:

11. No que diz respeito a manifestação do ente público estatal indicando débito tributário de R\$ 7.929.986,51, quantia superior ao passivo sujeito à recuperação judicial, bem como para que, em caso de aprovação do plano de recuperação judicial, sejam exigidas as certidões negativas fiscais quando da concessão da recuperação judicial, na forma dos arts. 57 e 58 da LREF (**Evento 120**), essa signatária confere ciência e informa que a questão será abordada no próximo Relatório de Controle de Ativos e Passivo Não Sujeito a Recuperação Judicial 5066421-48.2025.8.21.0001.

12. De qualquer forma, nos mesmos moldes do sugerido ao **Evento 116**, item III, sugiro a intimação das Recuperandas para que esclareçam as medidas que vêm sendo adotadas para composição do passivo fiscal.

DIANTE DE TAIS CONSIDERAÇÕES, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, fins de que seja

(a) sejam apreciados os pedidos do **Evento 116** (fixação de remuneração da Administração Judicial, considerando a proposta apresentada no **Evento 85**, respondido o ofício da Vara Estadual de Execuções Fiscais de Tributos Estaduais, intimadas as Recuperandas para esclarecerem as medidas que estão sendo adotadas para composição do passivo fiscal);



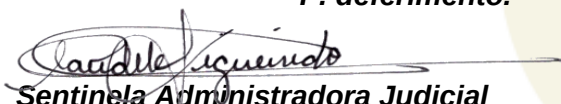
(b) sejam, **com urgência**, intimadas as Recuperandas para, com urgência, apresentarem os documentos solicitados pela Administradora Judicial para viabilizar a confecção da relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

(c) sejam intimadas as Recuperandas para se pronunciar acerca das considerações do Plano de Recuperação Judicial constantes no item III da presente manifestação;

(d) sejam intimadas as Recuperandas para que esclareçam as medidas que estão adotando para composição do passivo fiscal estadual.

Novo Hamburgo/RS, 21 de maio de 2025.

P. deferimento.


Sentinela Administradora Judicial
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável


p.p Renata Fabris
OAB/RS 62.499